

PARECER N°

1471

, DE 2000

**De Relator Especial, em substituição ao da COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO, sobre o Processo RGL 4177/99.**

O Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Eduardo Bittencourt Carvalho, enviou a esta Assembléia, por intermédio do ofício DSF/GP n.º 573/99, em conformidade com o disposto no inciso XIV do artigo 33 da Constituição do Estado, combinado com o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia dos documentos relativos ao contrato nº 02/95, assinado em 31 de março de 1995, entre a Secretaria de Segurança Pública, através do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia - DADG, e a Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Nos termos regimentais, o contrato foi remetido à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual não se manifestou tempestivamente.

Desta forma, foi então designado Relator Especial para, em substituição a essa Comissão, manifestar-se segundo o que preceituam o § 3º do artigo 31 e os dispositivos do artigo 239, ambos do Regimento Interno consolidado.

A documentação trata do processo TC-05549/026/097 o qual, por sua vez, trata do processo de licitação, do contrato e dos termos aditivos posteriormente celebrados entre o Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia - DADG e a Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, assinados respectivamente em 31/03/95, 01/04/96 e 17/10/96,

tendo por objeto a execução de serviços de limpeza, conservação, dedetização, jardinagem, desinfecção, desratização, descupinização e higienização nas dependências do prédio do Palácio da Polícia Civil, os quais, segundo v. acordão de fls. 950 da E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram considerados irregulares.

Da leitura dos autos consta-se que a licitação foi efetuada sob a modalidade de concorrência, tendo participado do torneio 5 empresas, do qual acabaram desclassificadas as empresas Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda. e Lótus Serviços Técnicos Ltda., restando classificadas em 1º lugar a referida Brasanitas, e em 2º lugar a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais S/C Ltda.

Sendo assim, a Comissão acabou por adjudicar o objeto da licitação à Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Posteriormente foi firmado um Termo Aditivo, em 01/04/96, o qual alterou a redação da cláusula sexta do contrato, para ficar constando que o prazo contratual será de 12 meses, a partir de 01 de abril de 1996 a 31 de março de 1997.

Por fim foi firmado um segundo Termo Aditivo, alterando a redação da cláusula décima quinta do contrato, para ficar constando que a despesa a que se refere o contrato está estimada no valor mensal de R\$ 77.672,79, o que corresponde ao valor de R\$ 663,87/homem/mês, restando ratificadas as demais cláusulas.

Da análise de toda a documentação, os órgãos técnicos do E. Tribunal de Contas constataram que o item "j" da cláusula 10.1 do Edital restringiu a participação de licitantes ao solicitar a apresentação de três atestados de capacidade técnica expedidos por empresas de direito público ou privado, que comprovassem que a licitante executa ou tenha executado serviços de complexidade igual ou superior ao objeto da licitação, sendo que, de forma diversa, o inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..."

Constatou-se também que durante o procedimento licitatório não foi aguardado o prazo de 05 dias para interposição de recursos, como ordena o item "b" do inciso I do artigo 109 da já referida Lei Federal, bem como, em relação ao Termo Aditivo firmado em 01/04/96, foi oferecida uma redação inadequada à cláusula sexta, já que o correto seria consignar que o prazo fica prorrogado por 12 meses e não como constou.

Por fim, a quantidade de funcionários mencionados nas GRPS juntadas aos autos não atinge o número mínimo de 117, determinado pela cláusula IV do contrato.

Diante do exposto, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, opinou pela irregularidade do contrato, do certame licitatório que o antecedeu e dos termos aditivos, tendo concluído pela expedição de ofício à Origem, conforme o disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com prazo de 30 dias para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei.

Escoado o prazo, o Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia não se manifestou, o que ensejou nova manifestação da auditoria que opinou pela aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

No interregno, todavia, a origem apresentou defesa, alegando, em primeiro, que o mencionado art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, no seu § 1º, preceitua que a comprovação de aptidão será feita por "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado"; em segundo, questionando a não inobservância do prazo de 5 dias, pois segundo alegou, o prazo foi devidamente consignado em ata, ficando todos os licitantes imediatamente intimados do ato e, por fim, argumentando que a disparidade no número de funcionários está afeta ao controle de execução do contrato, adstrito assim à Divisão de Serviços Auxiliares da DADG, argumentos estes que, no entanto, não mereceram acolhida

Desta forma, em Sessão realizada em 08/12/98, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Robson Marinho, a E. Primeira Câmara, ante o exposto nos autos, e entendendo que a documentação e as justificativas apresentadas não lograram regularizar a matéria atinente à aferição da capacidade técnica e à apresentação de certificados de desempenho anterior, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Do exame de toda matéria, restamos convencidos das razões esposadas pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Constatamos porém que o contrato já se encontra exaurido, situação que impossibilita a Assembléia Legislativa de tomar as providências previstas no § 1º, do artigo 33 da Carta Paulista.

Sendo assim, dando cumprimento ao mencionado § 2º do artigo 239 Regimento Interno desta Assembléia, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 41, de 2000.

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

“Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pela E. Primeira Câmara no Processo TC - 5549/026/97, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos relativos ao contrato celebrado em 31 de março de 1995, entre Secretaria de Segurança Pública - Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia e a Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Folha n.º 128
Proc.RGL n. 4177/99
EQU

Artigo 2º - Expeçam-se ofícios à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não mais caber a sustação do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação. "

Concluindo , somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, ora apresentado " ad referendum " do Plenário.

Sala das Sessões, em

Deputado **JORGE CARUSO**
Relator Especial

PARECER

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 30/09/2000

P. D. L.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 30/09/2000

Det4/pgam
99rgl4177

2950 1501 075095

EMERGÊNCIA / MESA DE